



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano 2019, Número 235

Divulgação: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Publicação: terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador Cleones Carvalho Cunha
Presidente

Desembargador Tyrone José Silva
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

André Menezes Mendes
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Apoio ao Pleno

Seção de Jurisprudência

Fone/Fax: (98) 2107-8985
sejur@tre-ma.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos da Presidência	2
Atos	2
DIRETORIA-GERAL	2
CORREGEDORIA ELEITORAL	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
Intimação	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
ZONAS ELEITORAIS	9
4ª Zona Eleitoral	9
Intimação	9
18ª Zona Eleitoral	10
Despachos	10
19ª Zona Eleitoral	11
Sentença	11
Editais	17
22ª Zona Eleitoral	18
Intimação	18
24ª Zona Eleitoral	19
Sentença	19
30ª Zona Eleitoral	19
Sentença	19
32ª Zona Eleitoral	74
Despachos	74
42ª Zona Eleitoral	78
Editais	78
44ª Zona Eleitoral	79
Sentença	79

47ª Zona Eleitoral	81
Decisões	81
48ª Zona Eleitoral	82
Sentença	82
Decisões	83
58ª Zona Eleitoral	84
Sentença	84
93ª Zona Eleitoral	88
Despachos	88

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Atos

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 70/2019. Protocolo PAD nº 14.720/2019-TRE/MA. Objeto: Inscrição de servidor(es) no curso "Elaboração de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública", a se realizar em Brasília (DF). Contratado(a): ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. Valor Estimado de R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais). Fundamento Legal: Art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Data: 10/12/2019. Ratificação: DES. CLEONES CARVALHO CUNHA, Presidente do TRE/MA.

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0601654-58.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601654-58.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

REQUERENTE: ALEXANDRE DAVID DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADA: DRA. ELLEM MARA TEIXEIRA DE SOUSA –OAB/MA 8.493

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE CAMPANHA AO TESOURO NACIONAL.

1. Impõe-se o julgamento das contas de campanha como não prestadas quando, embora intimado pela Justiça Eleitoral para fazê-lo, o candidato não as apresenta, conforme art. 52, §6º, VI, da Res. TSE 23.553/2017;

2. Contas julgadas como não prestadas sem as implicações previstas no art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Utilização não comprovada dos valores recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC ensejam a sua devolução ao Tesouro Nacional, consoante leitura do art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, determinando a devolução de (R\$ 52.700,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 10 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Relator

Processo 0601392-11.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601392-11.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: JOSE COSMO FRAZAO FERRAZ

REQUERENTE: JOSÉ COSMO FRAZAO FERRAZ

ADVOGADA: DRA. THYANNE ARAÚJO FREITAS RIBEIRO – OAB/MA 8.547

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO.

- Não evidenciado pelo órgão técnico do TRE-MA irregularidade, seja de caráter formal ou substancial, aliado ao bem postado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que imaculadas as contas, porquanto hígida a confiabilidade e transparência da movimentação financeira do requerente, a aprovação é medida que se impõe.

- Contas de campanha aprovadas, sob a ressalva do art. 78, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 9 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Relator

Processo 0602191-54.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602191-54.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

REQUERENTE: ELMAR SILVA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: DR. JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA –OAB/MA 8.089

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, além da não localização da abertura das respectivas contas bancárias, configuram irregularidades graves e suficientes para dar ensejo à desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 10 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Relator

Processo 0601003-26.2018.6.10.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601003-26.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO: REPRESENTADO: MARCIO JOSE HONAISSER

Advogado do(a) Agravado: JOAO BATISTA MORAES CARVALHO - MA10240

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno oposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão (id. 784915) que acolheu o pedido formulado pelo ora Agravado (id. 672515 - Questão de Ordem) e determinou a devolução do prazo recursal relativo ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, na medida em que evidenciou-se que a publicação não se deu no nome dos atuais advogados, os quais não tiveram ciência da existência de decisões e do transcurso do prazo recursal.

O *Parquet* eleitoral alega violação ao princípio do contraditório, na medida em que não foi oportunizada a manifestação prévia daquele órgão ministerial. Ato contínuo, o *decisum* impugnado teria afrontado a coisa julgada, sendo patente a preclusão dos prazos para interposição de recurso em relação à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravado.

Nesse trilhar, sustenta violação aos deveres de lealdade e de atuação conforme a boa-fé processual. Por fim, salienta que os vícios processuais alegados pelo Agravado foram causados pelo próprio representado, que não pode se valer da própria torpeza (*non venire contra factum proprium*).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o indeferimento do pedido formulado pelo Agravante (id. 672515) ou, caso a decisão seja mantida, o conhecimento e provimento do presente recurso.

Instado a se manifestar, o Agravado alega que a Questão Ordem apresentada e acolhida para devolver o prazo recursal relativo ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral não merece reparos, tendo em vista que a devolução do prazo era condição necessária sem a qual o processo não se aperfeiçoaria e o prosseguimento do feito geraria o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos praticados após o vício reconhecido na referida decisão (id.784915)

Em síntese, o Agravado alega que não houve desrespeito ao princípio do contraditório, visto tratar-se de Questão de Ordem originada da nulidade presente no processo. Ademais, o próprio CPC, em seu art. 76, impõe a necessidade de sanar o vício mencionado assim que for constatado.

Da mesma forma, inexistiu afronta à coisa julgada, na medida em que o provimento de natureza declaratório apenas reconheceu uma nulidade absoluta, sob pena de os atos posteriores serem considerados inexistentes, gerando prejuízos ao princípio da eficiência da Justiça e a própria duração do processo.

Nessa toada, refuta, igualmente, a alegação de má-fé processual e lesão ao princípio da lealdade processual, visto que, segundo alega, seria mais vantajoso ao Agravado aguardar mais tempo para suscitar a manifesta nulidade, caso o intuito fosse atrasar o regular prosseguimento do feito.

Reitera que o vício nas publicações, ou seja, o fato de terem sido feitas apenas em nome do antigo advogado sem procuração nos autos, foi constatado apenas posteriormente aos atuais advogados ingressarem no feito, após o protocolo do Recurso Especial Eleitoral, sendo impossível aos patronos preverem tal fato.

Pugna pelo desprovimento do presente Agravo Interno, dando seguimento regular ao processo.

Éo breve relatório.

O presente Agravo foi interposto à tempo e modo, devendo ser conhecido.

De início, perlustrando-se os autos, quando da publicação do Acórdão TRE/MA (id. 111037), constava o nome do então advogado do Agravado, Dr. João Batista Moraes Carvalho. Nesse ínterim, seguiu-se a interposição do Recurso Especial Eleitoral, já assinado pelo advogado que subscreveu a Questão de Ordem (id. 672515), Dr. Airon Caleu Santiago Silva.

Pois bem, a publicação da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Agravante ainda constava o nome do Dr. João Batista Moraes. Ato contínuo, sobreveio certidão de trânsito em julgado (id. 127494).

Por sinal, mesmo após o trânsito em julgado, no despacho que encaminhava os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução da multa, constava, ainda, o nome do Dr. João Batista Moraes.

Ocorre que apenas por ocasião da apresentação da Questão de Ordem pelo ora Agravado é que se verificou o vício processual apontado e que impossibilitou que os advogados do Agravado tomassem ciência da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral e, inclusive, do despacho que determinou o encaminhamento dos autos à PFN para execução da multa.

In casu, não havia nos autos instrumento procuratório relativo a qualquer os advogados do Agravado. Da mesma forma, não foi determinada a correção de tais vícios em nenhum momento, na forma como determina o art. 76 do CPC. Nem o relator e nem a Secretaria Judiciária verificaram o vício.

Por tais razões, é que o então Presidente desta Corte, o Des. Ricardo Duailibe, acolheu a Questão de Ordem (id. 672515) e determinou a devolução do prazo recursal relativo ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial com a determinação para a parte interessada suprir o vício de ausência de instrumento procuratório.

Aliás, o Recurso Especial interposto pelo Agravado (id. 113404) teve juízo de admissibilidade negativo (id. 115647).

Pois bem, em verdade, da petição do Agravado que requereu a devolução do prazo (id. 672465), não foi dada vista ao *Parquet* eleitoral para se manifestar. Da mesma forma, o advento da certidão de trânsito em julgado (id. 127494) conferiu ao *decisum* vergastado a condição de coisa julgada, qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-se imutável e indiscutível.

A coisa julgada constitui garantia fundamental (art. 5.º, XXXVI, da CF/88) e cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88), estabelecendo verdadeiro elemento estrutural do princípio do acesso ao Poder Judiciário para efetivação de direitos, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Nesse trilhar, é certo que a coisa julgada não é absoluta, tendo em vista a possibilidade de ação rescisória na esfera cível e de revisão criminal na esfera criminal. Porém sua relativização se encerra nesse dois aspectos.

Portanto, a discussão em torno da relativização da coisa julgada está fundada na contraposição entre a busca pela plenitude de justiça e o princípio da segurança jurídica.

Ademais, apesar da intimação do acórdão (id. 123350) ter sido feita em 22/10/2018, a questão de ordem (id. 672515), só foi levantada em 19/12/2018. Nesse contexto, o Código Eleitoral, em seu art. 259 estabeleceu que os prazos recursais, na seara eleitoral, são preclusivos, salvo quando se discutir matéria constitucional.

Ato contínuo, verificando o andamento processual, o advogado Airon Caleu Santiago Silva atuou no processo interpondo, inclusive, o Recurso Especial (id. 113408), o qual teve seguimento negado, logo, tomou ciência do Acórdão (id.

111022), mas não da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (id. 115647).

Ora, o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 5.º do CPC, dispõe, expressamente, que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a lealdade e a boa-fé processual. Desse princípio surgem as figuras processuais da *supressio* e da *surrectio*.

Concentrando-nos no primeiro instituto, temos que a *supressio* significa supressão, por renúncia tácita, de direito ou posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar do tempo. Este fenômeno é aplicável ao direito processual quando se perde um poder processual pelo seu não exercício.

A hipótese configura uma nulidade, que não é admitida pela jurisprudência, quando a parte, que tem o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte além de um tempo razoável, deixando para exercer seu direito apenas no momento mais conveniente para si.

A parte, ou seja, o agravante, renunciou tacitamente ao direito de alegar a nulidade, inclusive a nulidade absoluta, mantendo-se inerte durante um período prolongado e deixando para alegá-la apenas quando mais apropriado para si.

Entendo, dessa forma, que assiste razão ao órgão ministerial em seu inconformismo.

Por tais razões, tendo em vista o posicionamento outrora balizado, reconsidero a decisão monocrática (id. 784915) e indefiro o pedido formulado na questão de ordem (id. 672465).

Notifiquem-se as partes.

Determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho (id. 386265).

São Luís, 11 de dezembro 2019.

Desembargador Cleones Carvalho Cunha

Presidente

Processo 0601121-02.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601121-02.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DINIZ DA SILVA –OAB/MA 17.397 RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONTAS NÃO ENVIADAS PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS –SPCE. NÃO PROTOCOLADA A MÍDIA ELETRÔNICA NESTE TRIBUNAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O candidato foi regularmente intimado, requereu a concessão de mais prazo para a entrega da prestação de contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, bem como a validação da respectiva mídia no TRE/MA e, mesmo assim, o prestador nada apresentou;

2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 77, IV, da Res. TSE 23.553/2017, com as implicações previstas no art. 83, I, da citada norma.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 10 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Relator

Processo 0601521-16.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601521-16.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ADEILDO RIBEIRO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA -OAB/MA 19.299

RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA FORA DO LIMITE PERMITIDO. VALOR ABSOLUTO MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apesar da inobservância do disposto no citado art. 41 da Res. TSE 23.553/2017, no que se refere ao valor total do Fundo de Caixa (2% do total da despesa declarada) e do percentual elevado, o valor absoluto da irregularidade é módico e, nesses casos, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado;

2. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, II, da Res. TSE 23.553/2017.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 10 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Juiz Relator

Processo 0600055-50.2019.6.10.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Bruno A. Duailibe Pinheiro - GM-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600055-50.2019.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA, JACELIO DE CASTRO MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO FEITOSA DE ARAUJO - MA12535, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA0007003A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA8717, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA008098 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA8717, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA008098 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA8717, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA008098

Relator: Juiz BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO

DESPACHO

Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para manifestarem-se acerca do 'Parecer Preliminar de Diligência' emitido pela COCIN (id 2081715), no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 34, §3º, da Resolução-TSE nº 23.546/2015[1].

Cumpra-se.

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juiz Bruno A. Duailibe Pinheiro

Relator

[1] " Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças

constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas.

[...]

§3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de vinte dias.

Processo 0600061-57.2019.6.10.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO (GM-3)

0600061-57.2019.6.10.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO INTERESSADO: CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS, DERISSON CAMPELO GOSTINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO LIMA GOES - MA12942 Advogado do(a) INTERESSADO: PRISCILA CAROLINE AZEVEDO DE OLIVEIRA - MA9574 Advogado do(a) INTERESSADO: PRISCILA CAROLINE AZEVEDO DE OLIVEIRA - MA9574

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

D E S P A C H O

Intimem-se o partido requerente e os responsáveis para sanar as pendências apontadas no parecer técnico preliminar (ID 2082565), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 34, §3º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Cumpra-se.

São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Juiz Wellington Cláudio Pinho de Castro Relator

Processo 0601180-87.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601180-87.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: DEMOSTHENIS EVANGELISTA BARBOSA

ADVOGADO: DR. JOSE ROQUE RODRIGUES DINIZ – OAB/MA 14.262

RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL NÃO ELEITO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO TSE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega extemporânea dos relatórios financeiros de campanha é irregularidade eminentemente formal que apenas possui o condão de consignar ressalvas na aprovação das contas, conforme art. 79, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, porquanto lançada a doação na prestação de contas final, permitindo que fosse conhecida a origem dos recursos e verificada sua regularidade, inclusive quanto ao procedimento adotado para efetivação das

doações, consubstanciando, portanto, irregularidade eminentemente formal que apenas possui o condão de consignar ressalvas na aprovação das contas, conforme art. 79, da Resolução TSE 23.553/2017.

3. A ausência de documentos aptos a comprovar a realização das despesas elencadas na campanha eleitoral compromete a higidez das contas e enseja sua desaprovação.

4. Inaplicável à espécie os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de as despesas omitidas totalizarem o valor de R\$17.389,20 (dezessete mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e representarem mais de 23% do volume das receitas declaradas na prestação de contas (R\$ 73.864,90 –ID 1522515), ou seja, valor absoluto e percentual significativos, não podendo tal montante ser considerado irrisório, fato que compromete a confiabilidade das contas e motivam a sua desaprovação.

5. Os elementos fáticos dos presentes autos não permitem concluir, com segurança, pelo recebimento de recursos de origem não identificada, uma vez que não se mostra adequada a ilação de que, em razão da omissão de despesas, o candidato incidiria, necessariamente, no referido vício.

6. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/17.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade e parcialmente de acordo com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO, que votava pela devolução dos valores omitidos.

São Luís, 09 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

4ª Zona Eleitoral

Intimação

Processo 0600006-94.2019.6.10.0004

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PC-PP 0600006-94.2019.6.10.0004

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Trata-se de prestação de contas anuais apresentadas pelo PSB - Partido Socialista Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 2017.

No evento n.º 50.684, que integra a petição inicial, a agremiação partidária informa que não houve movimentação de recurso financeiro.

No entanto, para instrução do processo procedi com a juntada do extrato eletrônico expedido pelo SPCA da movimentação financeira do partido referente ao exercício informado, vez que os extratos bancários não foram apresentados pelo partido.

No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

Desse modo, havendo motivo relevante para a desaprovação das contas do partido, vez que há ausência dos extratos bancários que podem omitir receitas ou despesas, mister se faz que o partido político se manifeste sobre a ausência dos extratos bancários do exercício de 2017 e sobre o presente relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 34, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.546/2017, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Caxias, 12 de dezembro de 2019.

JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Analista da Prestação de Contas

Mat. 30990365

18ª Zona Eleitoral**Despachos**

DESPACHO. PROTOCOLO 15192/2019

Protocolo nº: 15192/2019

Autor: José de Ribamar Carneiro

Advogado: Lívio Estrela Soares, OAB/MA nº 10.590 e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme Portaria do TSE nº 344, publicada em 21 de maio de 2019, tornou-se obrigatória para esta 18ª Zona Eleitoral - Rosário, desde 26/11/2019, a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação de ações judiciais.

Assim, determino, ao Cartório Eleitoral, a autuação do presente feito no PJe.

Em seguida, digitalize-se o processo nº 600-23.2016.6.10.0018 — Classe PC e junte-se aos autos virtuais para melhor instrução do feito.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Rosário/MA, 28 de novembro de 2019.

José Augusto Sá Costa Leite

Juiz Eleitoral da 18ª ZE

19ª Zona Eleitoral**Sentença**

PROCESSO Nº 36-36.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10310/2019

INTERESSADO(S): PR

ADVOGADO: Artur Nunes de Sousa Pereira, OAB/MA n. 14602-A

EXERCÍCIO: 2016

SENTENÇA N.º 53/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2016, apresentadas pelo PR em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 11. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação com ressalva das contas à fl. 13.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PR, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I. Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 37-21.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10311/2019

INTERESSADO(S): PR

ADVOGADO: Artur Nunes de Sousa Pereira, OAB n. 14602-A

EXERCÍCIO: 2017

SENTENÇA N.º 51/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2017, apresentadas pelo PR, em

Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 12. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 14.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PR, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº —29-44.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10023/2019

INTERESSADO(S): PSDB

ADVOGADO: ELIOMAR FEITOSA JUNIOR, OAB/MA n. 10597

EXERCÍCIO: 2017

SENTENÇA N.º 52/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2017, apresentadas pelo PSDB, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 15. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 17.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PSDB, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 37-21.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10311/2019

INTERESSADO(S): PR

ADVOGADO: Artur Nunes de Sousa Pereira, OAB n. 14602-A

EXERCÍCIO: 2017

SENTENÇA N.º 51/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2017, apresentadas pelo PR, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 12. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 14.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PR, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº —29-44.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10023/2019

INTERESSADO(S): PSDB

ADVOGADO: ELIOMAR FEITOSA JUNIOR, OAB/MA n. 10597

EXERCÍCIO: 2017

SENTENÇA N.º 52/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2017, apresentadas pelo PSDB, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 15. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das

contas à fl. 17.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PSDB, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 32-96.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 9.996/2019

INTERESSADO(S): PATRIOTA

ADVOGADO: Maurício Alves da Silva, OAB/PI n.º 11049

EXERCÍCIO: 2018

SENTENÇA N.º 49/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2018, apresentadas pelo PATRIOTA, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 62. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 64.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PATRIOTA, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 31-14.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10.026/2019

INTERESSADO(S): PC DO B

ADVOGADO: Wesley da Silva Resende, OAB/PI n.º 11945

EXERCÍCIO: 2018

SENTENÇA N.º 46/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2018, apresentadas pelo PC DO B, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 17. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 19.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PC DO B, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 30-29.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10.020/2019

INTERESSADO(S): PSDB

ADVOGADO: Eliomar Feitosa Júnior, OAB/MA n.º 10597

EXERCÍCIO: 2018

SENTENÇA N.º 48/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2018, apresentadas pelo PSDB, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 16. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 18.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PSDB, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 38-06.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10.353/2019

INTERESSADO(S): PR

ADVOGADO: Artur Nunes de Sousa Pereira, OAB/MA n.º 14602-A

EXERCÍCIO: 2018

SENTENÇA N.º 50/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2018, apresentadas pelo PR, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 13. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 15.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PR, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

PROCESSO Nº 33-81.2019.6.10.0019 CLASSE PC

PROTOCOLO: 10.104/2019

INTERESSADO(S): PMB

ADVOGADO: Marcos Paulo dos Santos Vieira, OAB/MA n.º 19676

EXERCÍCIO: 2018

SENTENÇA N.º 47/2019

Vistos, etc.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2018, apresentadas pelo PMB, em Timon/MA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015, considerando o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei dos Partidos Políticos, alterada recentemente pela Lei nº. 13.165/2015.

A manifestação técnica foi apresentada à fl. 17. Com vista dos autos, o representante do MPE opinou pela aprovação das contas à fl. 19.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Percebe-se que foram satisfeitas as exigências legais previstas na Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº. 23.464/15, especialmente as previstas no art. 45, tais como a publicação de edital e demais atos; a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos; e a inexistência de impugnação e/ou manifestação desfavorável pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e, em consonância com o previsto no art. 45, VIII, 'a' da Resolução TSE nº. 23.464/15, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PMB, considerando-se para todos efeitos como prestadas e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Registrem-se as informações no SICO.

Após archive-se.

Timon-MA, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ELISMAR MARQUES

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

Editais

Processo 0600007-34.2019.6.10.0019

19ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: [Criação do Partido Político]

CLASSE: LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560)

REQUERENTE: IDE- IGUALDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

EDITAL Nº 48/2019

FORMULÁRIOS DE APOIAMENTO MÍNIMO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

O Dr. JOSÉ ELISMAR MARQUES, Juiz Eleitoral desta 19ª Zona de Timon-MA, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 15, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem, ou a quem interessar possa, os formulários de apoio mínimo de eleitores referente ao registro do Partido Político em formação Igualdade- IDE, protocolados nesta 19ª ZE/MA sob o nº 0600007-34.2019.6.10.0019- PJE, em 09/12/2019, num total de 27 (vinte e sete). Tais formulários ficarão disponíveis no sistema PJE, acessível por meio do link(<https://pje1g.tse.jus.br/pje>), para conhecimento dos interessados, podendo os dados serem impugnados, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da

publicação do presente (art. 15, da Resolução nº 23.571/2018).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, na forma da Lei, e que seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixada cópia no Fórum Eleitoral desta 19ª Zona, no lugar de costume. Dado e passado nesta 19ª Zona Eleitoral de Timon/MA, aos 13 de dezembro de 2019.

Mayron Leôncio de Sousa e Silva

Chefe de Cartório da 19ª ZE/MA

Portaria Delegatória nº 10/2017-19ªZE/MA

Processo 0600007-34.2019.6.10.0019

19ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: [Criação do Partido Político]

CLASSE: LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560)

REQUERENTE: IDE- IGUALDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

EDITAL Nº 48/2019

FORMULÁRIOS DE APOIAMENTO MÍNIMO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

O Dr. JOSÉ ELISMAR MARQUES, Juiz Eleitoral desta 19ª Zona de Timon-MA, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 15, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem, ou a quem interessar possa, os formulários de apoio mínimo de eleitores referente ao registro do Partido Político em formação Igualdade- IDE, protocolados nesta 19ª ZE/MA sob o nº 0600007-34.2019.6.10.0019- PJE, em 09/12/2019, num total de 27 (vinte e sete). Tais formulários ficarão disponíveis no sistema PJE, acessível por meio do link(<https://pje1g.tse.jus.br/pje>), para conhecimento dos interessados, podendo os dados serem impugnados, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente (art. 15, da Resolução nº 23.571/2018).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, na forma da Lei, e que seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixada cópia no Fórum Eleitoral desta 19ª Zona, no lugar de costume. Dado e passado nesta 19ª Zona Eleitoral de Timon/MA, aos 13 de dezembro de 2019.

Mayron Leôncio de Sousa e Silva

Chefe de Cartório da 19ª ZE/MA

Portaria Delegatória nº 10/2017-19ªZE/MA

22ª Zona Eleitoral

Intimação

Mandado de intimação

Processo n.º 7-16.2015.6.10.0022

Assunto: Representação - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Jurídica - Pedido de aplicação de multa - Pedido de proibição de participação em licitações públicas.

Procedência: Balsas (22ª Zona Eleitoral)

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: C.B. Engenharia LTDA - EPP

Advogado: José Rodrigues Oliveira Neto (OAB/MA n.º 8.712-A)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Pedro Henrique Holanda Pascoal, Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Balsas, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.

MANDA que, em cumprimento deste, **INTIME-SE** os senhores:

Celso Henrique Rodrigues Borgneth, Celso Itajubá Ferreira Borgneth e Jorge Henrique Rodrigues Borgneth, sócios da representada C.B. ENGENHARIA LTDA-EPP, situada na Rua Bahia, s/n, Lote 06, Quadra 177, Setor Industrial, nesta cidade e o senhor **José Rodrigues Oliveira Neto (OAB/MA nº 8.712-A)**, na condição de advogado; para que o requerido, querendo, apresentar suas alegações no prazo de 02 (dois) dias (Art. 22, X, Lei Complementar 64/90).

CUMPRA – SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Balsas/MA, Fórum Eleitoral da 22ª Zona, aos dezesseis dias de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ MAILTON LUCIANO PEREIRA DA SILVA, Chefe do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, digitei e assinei.

Mailton Luciano Pereira da Silva

Chefe do Cartório da 22ª Zona Eleitoral

24ª Zona Eleitoral

Sentença

PAD- 15035-2019- DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO

PAD Nº 15035/2019

Assunto: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de duplicidade constatada por servidor no atendimento envolvendo as inscrições 006934911198 e 058594951171, ambas da 24ª Zona, a primeira referente a LUIS ANTONIO ARAUJO e a segunda pertence a LUIS ANTONIO ARAUJO.

Gerado o Processo Administrativo Digital , o servidor da Justiça Eleitoral constatou tratar-se da mesma pessoa e propôs o cancelamento da inscrição nº 058594951171 e a **manutenção da inscrição de nº 006934911198**.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os documentos que compõem estes autos e dados inserido no ELO, não há dúvidas de que é a mesma pessoa com duas inscrições , não havendo , entretanto, qualquer indicio de fraude, pois trata-se, sem dúvida , de erro do servidor, que era para ter verificado a situação com a chefia imediata. Sendo assim , duas inscrições foram geradas para o mesmo eleitor.

Portanto, para manter a fidedignidade do Cadastro Eleitoral determino o registro do ASE-450 (Cancelamento -sentença de autoridade judiciária) na inscrição nº 058594951171, evitando-se assim, futuras movimentações.

Nestes termos, determino a **manutenção da inscrição de nº 006934911198**, pois é a que o eleitor usará para exercer o voto, e o cancelamento da inscrição 058594951171, nos termos do art. 40,I da Resolução 21,538/2003.

Brejo/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz **Karlos Alberto Ribeiro Mota**

Titular da 24ª ZE/MA

30ª Zona Eleitoral

Sentença

Prestação de Contas n.º 126-11.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOLIDARIEDADE**

Município: **MIRINZAL – MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 125-26.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 124-41.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 123-56.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 121-86.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 122-71.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 131-33.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

Município: **PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** do **Município de PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de PORTO RICO DO MARANHÃO - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 130-48.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Município: **CEDRAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** do **Município de CEDRAL - MA**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do Município de CEDRAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 129-63.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTIO BRASILEIRO - MDB**

Município: **CEDRAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **MOVIMENTO DEMOCRÁTIO BRASILEIRO - MDB** do **Município de CEDRAL - MA**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do MOVIMENTO DEMOCRÁTIO BRASILEIRO - MDB do Município de CEDRAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 9-20.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOLIDARIEDADE**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOLIDARIEDADE** do **Município de GUIMARÃES**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de Guimarães, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 128-78.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** do **Município de GUIMARÃES**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do Município de Guimarães, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 127-93.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** do **Município de GUIMARÃES**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PDT – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de Guimarães, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 83-74.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o **exercício financeiro de 2018**, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 19-64.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** do **Município de GUIMARÃES - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o **exercício financeiro de 2018**, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de GUIMARÃES - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 81-07.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 90-66.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOLIDARIEDADE**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOLIDARIEDADE** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 89-81.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 88-96.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 84-59.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** do **Município de MIRINZAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO DA REPÚBLICA - PR do Município de MIRINZAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 87-14.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** do **Município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B do Município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 86-29.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**

Município: **CEDRAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB** do **Município de CEDRAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do Município de CEDRAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 82-89.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B**

Município: **CEDRAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** do **Município de CEDRAL - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B do Município de CEDRAL - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 85-44.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO VERDE - PV**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO VERDE - PV** do **Município de GUIMARÃES - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2017, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO VERDE - PV do Município de GUIMARÃES - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 17-94.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS** do **Município de GUIMARÃES - MA** através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o **exercício financeiro de 2018**, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº. 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº. 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de GUIMARÃES - MA, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 105-35.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do município de MIRINZAL - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária quedou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** da cidade de **MIRINZAL - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 95-88.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOLIDARIEDADE**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PARTIDO SOLIDARIEDADE** do **Município de GUIMARÃES**, através de seu presidente e de seu tesoureiro, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao **exercício financeiro de 2018**, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

A agremiação partidária alega que, durante o exercício financeiro de 2018, o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, consoante art. 30, inc. III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O edital a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi devidamente publicado através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma regulamentar.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não consta repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, por não haver movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante o exercício de 2017, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, arquivando-se o expediente, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017..

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:

"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

Por sua vez, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, estabelece, em seu art. 28, § 3º, que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como da ausência de objeção por parte do órgão responsável pela análise técnica e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO a direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de Guimarães, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018**, e determino o arquivamento do processo, **considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas** as respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 108-87.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS** da cidade de **GUIMARÃES - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 110-57.2019.6.10.0030

Partido: **PATRIOTA - PATR**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PATRIOTA - PATR de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PATRIOTA - PATR** da cidade de **GUIMARÃES - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 111-42.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** da cidade de **GUIMARÃES - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 113-12.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária quedou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos predispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 112-27.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 114-94.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária quedou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos predispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 115-79.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO VERDE - PV**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO VERDE - PV de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO VERDE - PV** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 116-64.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B**

Município: **CEDRAL-MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B de CEDRAL-MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** da cidade de **CEDRAL-MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 117-49.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR**

Município: **CEDRAL-MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR de CEDRAL-MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** da cidade de **CEDRAL-MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 120-04.2019.6.10.0030

Partido: **SOLIDARIEDADE - SD**

Município: **PORTO RICO DO MARANHÃO-MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **SOLIDARIEDADE – SD de PORTO RICO DO MARANHÃO-MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **SOLIDARIEDADE - SD** da cidade de **PORTO RICO DO MARANHÃO-MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 119-19.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO VERDE - PV**

Município: **MIRINZAL-MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO VERDE - PV** no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO VERDE - PV** da cidade de **MIRINZAL/MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 118-34.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **MIRINZAL-MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** da cidade de **MIRINZAL/MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 109-72.2019.6.10.0030

Partido: **PATRIOTA - PATRI**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PATRIOTA - PATRI de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art. 30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela citação do partido.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

? Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PATRIOTA - PATRI** da cidade de **GUIMARÃES - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 107-05.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B**

Município: **PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B do município de PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária quedou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos predispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** da cidade de **PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 106-20.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOLIDARIEDADE**

Município: **PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE do município de PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO SOLIDARIEDADE** da cidade de **PORTO RICO DO MARANHÃO - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 104-50.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO VERDE - PV**

Município: **MIRINZAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO VERDE - PV do município de MIRINZAL - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO VERDE - PV** da cidade de **MIRINZAL - MA**, nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 103-65.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO - PR**

Município: **CEDRAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO REPUBLICANO - PR do município de CEDRAL - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO REPUBLICANO - PR** da cidade de **CEDRAL - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 102-80.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **CEDRAL - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do município de CEDRAL - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** da cidade de **CEDRAL - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 97-58.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO VERDE - PV**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO VERDE - PV do município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO VERDE - PV** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 98-43.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 99-28.2019.6.10.0030

Partido: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 100-13.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB do município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 101-95.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

Município: **CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de CENTRAL DO MARANHÃO - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** da cidade de **CENTRAL DO MARANHÃO - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 96-73.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do município de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** da cidade de **GUIMARÃES - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 94-06.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO PATRIOTA**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO PATRIOTA do município de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO PATRIOTA** da cidade de **GUIMARÃES - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 93-21.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN do município de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN** da cidade de **GUIMARÃES - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 92-36.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do município de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** da cidade de **GUIMARÃES - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

Prestação de Contas n.º 91-51.2019.6.10.0030

Partido: **PARTIDO REPUBLICANO - PR**

Município: **GUIMARÃES - MA**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de exercício **anual de 2018**, não apresentadas pelo **PARTIDO REPUBLICANO - PR do município de GUIMARÃES - MA**, no prazo exercido pela Lei 9096/95 e art.30 da Res TSE 23.546/2017.

O presente feito foi autuado na classe processual de Prestação de Contas, consoante art. 30, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devidamente notificado para prestar as contas em 72 horas, A agremiação partidária ficou-se inerte.

Consoante manifestação do órgão responsável pela análise técnica, não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº. 23.546/2017, bem como inexistem informações sobre eventual emissão de recibos de doação e não constam repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como **não prestadas**.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Resolução 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando as regras para prestação de conta dos partidos políticos dispõe:

"Art. 28. O partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-o, ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

Encerrado o período supracitado, nos termos do art. 30 da mesma resolução, A Secretaria do Cartório Eleitoral deverá "a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas" (art. 30, I, 'a' da Resolução 23.546/2017).

Nos presentes autos, verifica-se que o responsável do partido foi notificado às fls. 03 pelo oficial de justiça, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo assinalado (informação de fls. 06).

Nessas hipóteses, estabelece o art. 46, IV, "a", do referido instrumento normativo, que, na hipótese do partido político, descumprindo a obrigação de prestar as contas na forma da legislação supracitada, permanece inerte ante a intimação para suprir a omissão, a prestação de contas deve ser considerada como não prestada. Vejamos:

Art.46. Compete à justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV- Pela não prestação, quando:

· Depois de intimados na forma do art.30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, diante da omissão supracitada, e em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, da comissão provisória do **PARTIDO REPUBLICANO - PR** da cidade de **GUIMARÃES - MA** nos termos do Artigo 37-A, da Lei 9095/96 c/c. Art.48 da Resolução TSE 23.546/2017

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias ou Comunique aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, para que não haja repasse do fundo partidário, bem como em livro/pasta próprio do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação, através do DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Guimarães/MA, 10 de dezembro de 2019.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona

32ª Zona Eleitoral**Despachos**

despacho visto em correição

Processo: 7-44.2019.6.10.0032

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2008

Prestadora: Suelene da Silva e Silva

Advogada: Mychelle Karolyne Sousa Oliveira – OAB/MA 15.459

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral para instrução, análise da prestação de contas e emissão de parecer técnico, nos termos da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Após, dê-se vista ao Ministério Eleitoral, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Autos retornados, remetam-os conclusos.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo: 8-29.2019.6.10.0032

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2008

Prestador: Neuton Sales Fonseca

Advogado: Livio Estrela Soares – OAB/MA 10.590

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral para instrução, análise da prestação de contas e emissão de parecer técnico, nos termos da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Após, dê-se vista ao Ministério Eleitoral, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Autos retornados, remetam-os conclusos.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo: 9-14.2019.6.10.0032

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2008

Prestador: José Carlos da Silva

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de justificativa de não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2008 apresentada por José Carlos da Silva, candidato a vereador naquele pleito, o qual alega, em síntese, que não tinha conhecimento de dever de prestar contas.

Considerando que a prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigatória a todos os candidatos, independente ter desistido, ter seu pedido de registro de candidatura indeferido, substituído ou renunciado, este deve, ainda assim, prestar as contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos da art. 26, § 1º. da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Intime-se o prestador para prestar as referidas contas, nos termos da resolução supracitada.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo: 10-96.2019.6.10.0032

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2008

Prestador: Manoel Pereira Santos

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de justificativa de não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2008 apresentada por Manoel Pereira Santos, candidato a vereador naquele pleito, o qual alega, em síntese, que, em razão de indeferimento do seu registro de candidatura, não foi possível apresentar as referidas contas..

Considerando que a prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigatória a todos os candidatos, independente ter desistido, ter seu pedido de registro de candidatura indeferido, substituído ou renunciado, este deve, ainda assim, prestar as contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos da art. 26, § 1º. da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Intime-se o prestador para prestar as contas da campanha eleitoral de 2008, nos termos da resolução supracitada.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo: 11-81.2019.6.10.0032

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2008

Prestador: Railson Augusto Cruz Araújo

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral para instrução, análise da prestação de contas e emissão de parecer técnico, nos termos da Resolução TSE nº. 22.715/2008.

Após, dê-se vista ao Ministério Eleitoral, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Autos retornados, remetam-os conclusos.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

despacho visto em correição

Processo nº 91-15.2017.6.10.0032

Classe: Inquérito

DESPACHO

Vistos em correição.

Considerando a decisão de fls. 92/93v, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral desta 32ª Zona Eleitoral, a fim de que requeira diligências que entender necessárias, ofereça denúncia ou promova o arquivamento do presente inquérito policial.

Fixo o prazo de 05 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo nº 94-68.2017

Despacho

Vistos em Correição

Humberto de Campos- MA 13/12/2019

Juiz Eleitoral da 32ª ZE/MA

Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho

Juiz Eleitoral

Mat: 20.990376

Processo nº 98-08.2017

Despacho

Vistos em Correição

Humberto de Campos- MA 13/12/2019

Juiz Eleitoral da 32ª ZE/MA

Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho

Juiz Eleitoral

Mat: 20.990376

Processo nº 415-79.2012.6.10.0032

Classe: Prestação de Contas – Campanha Eleitoral – Eleições 2012

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral, para cumprimento das determinações da sentença de fls. 58 e do despacho de fls. 59.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo nº 91-16.2017.10.0032

Classe: Ação Penal

DESPACHO

Vistos em correição.

Processo em ordem, aguardando designação de audiência, que será marcada oportunamente.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo nº 409-72.2012.6.10.0032

Classe: Prestação de Contas – Campanha Eleitoral – Eleições 2012

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral, para cumprimento das determinações da sentença de fls. 58 e do despacho de fls. 60.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo nº 410-57.2012.6.10.0032

Classe: Prestação de Contas – Campanha Eleitoral – Eleições 2012

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral, para cumprimento das determinações da sentença de fls. 59 e do despacho de fls. 60.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo nº 416-64.2012.6.10.0032

Classe: Prestação de Contas – Campanha Eleitoral – Eleições 2012

DESPACHO

Vistos em correição.

Ao Cartório Eleitoral, para cumprimento das determinações da sentença de fls. 60 e do despacho de fls. 61.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Processo nº 435-70.2012.6.10.0032

Classe: Prestação de Contas – Campanha Eleitoral – Eleições 2012

DESPACHO

Vistos em correição.

Arquive-se os presentes autos com as cautelas necessárias.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

Processo nº 563-51.2016.6.10.0032

Classe: Ação Penal

DESPACHO

Vistos em correição.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se.

Humberto de Campos/MA, 13 de dezembro de 2019.

Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO

Titular da 32ª Zona Eleitoral

42ª Zona Eleitoral

Editais

Procedência: Chapadinha 42ª Zona Eleitoral

Assunto: Relação das inscrições transferências deferidas e indeferidas de eleitores.

Cidades: Chapadinha e Mata Roma.

Interessados: Partidos Políticos, Ministério Público Eleitoral e População em geral.

EDITAL 90/2019

De ordem do MM. JOÃO BATISTA COELHO NETO, Juiz Eleitoral em exercício desta 42ª Zona Eleitoral no município de Chapadinha, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.

FAZ saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Ministério Público Eleitoral, Diretórios Municipais de Partidos Políticos, e a partir desta data e pelo prazo de 10 (dez) dias, que encontra-se à disposição as listas impressas extraídas dos sistema ELO, contendo relações das inscrições e transferências deferidas e indeferidas dos municípios de Chapadinha/MA e Mata Roma/MA, cujos lotes foram processados no período de 01/12/2019 a 14/12/2019, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 17 e no § 5º do art. 18 da Resolução TSE n.º 21.538/03. E para que se dê publicidade, o presente edital será fixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Chapadinha-MA, Estado do Maranhão, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente EDITAL.

FABIO DE CARVALHO MENEZES

Chefe de Cartório

44ª Zona Eleitoral

Sentença

REVISÃO DO ELEITORADO DE LAGOA DO MATO

PROCESSO Nº: 31-36.2019.6.10.0044

REVISÃO DO ELEITORADO COM RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO-MA (44ª ZE)

SENTENÇA

Trata-se de processo de revisão eleitoral com recadastramento biométrico do eleitorado de Lagoa do Mato/MA, município-termo da 44ª Zona Eleitoral de Passagem Franca, o qual teve início por meio da Resolução Nº 9579/2019, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e ocorreu no período de 28 de outubro a 06 de dezembro de 2019.

O atendimento aos eleitores foi realizado na Câmara Municipal de Vereadores do município de Lagoa do Mato, onde foram realizadas **5.404** (cinco mil quatrocentos e quatro) **revisões**, o que corresponde a **63,62%** do eleitorado e **3.404** (três mil quatrocentos e quatro) eleitores não compareceram à revisão, conforme dados anexos (CD) emitido do sistema ELO.

Não foram registrados incidentes durante os trabalhos de revisão, tais como prisões, tentativas de fraudes ou outros incidentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularidade formal do processo, por conseguinte, pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não apresentaram os títulos à revisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Pelo exposto, diante da regularidade formal e do bom andamento dos trabalhos da revisão eleitoral, **DETERMINO O CANCELAMENTO** das inscrições eleitorais que não compareceram à revisão obrigatória, conforme dados do CD anexo.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se.

Passagem Franca/MA, 16 de dezembro de 2019.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon

Juíza Eleitoral pela 44ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

PROCESSO Nº.: 24-44.2019.6.10.0044

PROTOCOLO Nº. 10.107/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018

MUNICÍPIO: BURITI BRAVO- MA

PARTIDO POLÍTICO: PROS

ADVOGADO: SAMIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS DUARTE- OAB/MA Nº 13799

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PROS-PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, do Município de Buriti Bravo, com o objetivo de ficar desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

O órgão municipal em questão apresentou as contas antes da notificação de 72 (setenta e duas) horas, conforme estabelece o art. 30, I, da Res. 23.546/2017, logo **tempestivamente**.

O relatório técnico conclusivo (fls.13/33v) manifesta-se pela desaprovação da prestação de contas. O representante do Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas (fls.16/16v).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, ficou constatado a existência de erros formais e/ou materiais capazes de comprometer a regularidade das contas apresentadas pela direção municipal/Comissão Provisória/direção zonal do **PROS-PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, do Município de Buriti Bravo, estando as contas em desconformidade com a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Quanto à intempestividade das contas, o Cartório Eleitoral informou que o órgão partidário prestou contas no prazo legal. O relatório técnico conclusivo, bem como o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas em virtude da ausência de conta bancária, pois impossibilita a verificação da movimentação financeira, ou conforme o caso, a comprovação de ausência de movimentação.

A jurisprudência do TRE/MA e do TSE segue esse entendimento, vejamos:

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO. I. Registra-se que a prestação de contas da agremiação partidária fora desaprovada em razão falta da abertura de conta bancária específica, seja referente a movimentação dos recursos ordinários, seja dos recursos do Fundo Partidário, bem como dos respectivos extratos bancários. II. A abertura de conta bancária e os correspondentes extratos são obrigatórios para a prestação de contas da agremiação partidária, nos termos dos artigos 12 e 14, inciso II, alíneas I e n, da Resolução TSE nº 21.841/04. III. Somente com a abertura da conta bancária específica e, por conseguinte, de posse dos respectivos extratos bancários é possível que a Justiça Eleitoral verifique a ausência ou não de movimentação financeira do Partido. IV. A ausência de conta bancária específica para a campanha eleitoral apresenta-se de elevada gravidade, uma vez que compromete a regularidade da presente prestação de contas, no que tange a comprovação dos recursos efetivamente arrecadados e despesas realizadas. V. O fato da agremiação partidária municipal não ter efetuado movimentação financeira não dispensa da abertura da conta bancária, bem como da apresentação dos extratos em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral. VI. Desprovisionamento do recurso. (TRE-MA - RE: 7533 HUMBERTO DE CAMPOS - MA, Relator: KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Data de Julgamento: 09/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 105, Data 13/06/2017, Página

4).ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a ausência de extratos bancários da campanha é motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, que sejam julgadas como não prestadas.2. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 252595, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 13/12/2018, Página 108).

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS** apresentadas pelo **PROS-PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, do Município de Buriti Bravo, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 46, inciso III, alínea "a" da Resolução n.º 23.546/2017 – TSE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

Passagem Franca, 16 de dezembro de 2019.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon

Juíza Eleitoral pela 44ª Zona

PROCESSO Nº.: 20-07.2019.6.10.0044

PROTOCOLO Nº. 7140/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018

MUNICÍPIO: LAGOA DO MATO - MA

PARTIDO POLÍTICO: PSB

ADVOGADO: HIGOR GOMES BEZERRA- OAB/MA Nº 18. 561

Vistos, etc.

Trata-se da **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS** referente ao **exercício de 2018** apresentada pela Diretoria Municipal do **Partido Socialista Brasileiro- PSB** do município de Lagoa do Mato/MA.

Encerrado o prazo legal para apresentação de contas, o Cartório Eleitoral da 44ª Zona procedeu a notificação do órgão em questão para prestar contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme estabelece o art. 30, I, a, da Res. 23.546/2017, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 10v. A referida Comissão Provisória apresentou Declaração apenas quando da manifestação que trata o artigo 30, IV, "e" da resolução supracitada (fls. 18/19).

Publicado Edital não houve impugnação conforme certidão de fls. 23-verso.

Relatório de análise técnica das contas às fls. 27/27v certificou a regularidade das contas, opinando pela aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação com ressalvas, conforme parecer de fls. 30/30v.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Como é sabido, cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

Ora, "*in casu*", a agremiação partidária prestou suas contas sem movimentação financeira, **fora do prazo legal**, por meio declaração firmada pelos representantes da agremiação partidária, na forma do disposto no artigo 28, §3º, da RES TSE n.º23.546/2017 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE 23.546/2017, considerando para todos os efeitos **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas relativas ao exercício de 2018 da Comissão Provisória Municipal do **PSB**, do município de Lagoa do Mato/MA.

Registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Passagem Franca, 16 de dezembro de 2019.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon

Juíza Eleitoral pela 44ª Zona

47ª Zona Eleitoral**Decisões****Coincidência Biométrica - 1DBIOMA1816374698 Protocolo PAD: 5636/2018**

Envolvido(a)(s): ALCIDES SERRA DE SOUSA, inscrição 068489351180 e SEBASTIÃO NUNES FREITAS, inscrição 078640381155

SENTENÇA Nº 304/2019

Cuida a espécie de duplicidade biométrica envolvendo as inscrições de nºs 068489351180 e 078640381155, dos eleitores ALCIDES SERRA DE SOUSA e SEBASTIÃO NUNES FREITAS, respectivamente.

Ante a duplicidade instalada, este juízo procurou intimar SEBASTIÃO NUNES FREITAS, eleitor desta 47ª ZE, para comparecer em cartório e prestar informações, comprovando documentalmente os dados do seu cadastro eleitoral. No entanto, a intimação não logrou sucesso, conforme se observa no doc 82921/2019.

Decido.

Compulsando os autos, em que pesem os dados pessoais (nome, idade e filiação) serem distintos, a fotografia e a identificação datiloscópica, realizada por meio da biometria, atestam tratar-se da mesma pessoa.

Ponderando a veracidade a que se deve atribuir entre os dados pessoais extraídos de documentos, v.g., nome e data de nascimento, e os extraídos da foto e impressão digital, inclino-me pelos últimos, pois são imodificáveis. Mister o cancelamento de uma das inscrições, a fim de manter a higidez do cadastro eleitoral e evitar possíveis fraudes no exercício do voto.

Não fossem os fundamentos acima expostos suficientes para cancelar um dos títulos, não foi confirmado o domicílio eleitoral de SEBASTIÃO NUNES FREITAS neste Município, o que ratifica a intenção de burla ao cadastro da justiça eleitoral, conforme se observa na certidão do oficial de justiça (doc 82921/2019)

Isto posto, DETERMINO o cancelamento da inscrição de n. 078640381155, pertencente a SEBASTIÃO NUNES FREITAS, nos termos do art. 40, II, da Res. TSE 21.538/2003.

Publique-se esta decisão no DJE.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para tomar as providências que entender de direito quanto à possível incidência de crime tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral.

Dê ciência ao juízo da 1ª Zona eleitoral, São Luís-MA, desta decisão para as providências que entender necessárias.

Nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

São José de Ribamar (MA), 25 de outubro de 2019

Márcio José do Carmo Matos Costa

Juiz Eleitoral Titular da 47ª Zona/MA

48ª Zona Eleitoral

Sentença

PROCESSO Nº 31-97.2014.6.10.0048 (Classe Processo Administrativo)

PROCESSO Nº 31-97.2014.6.10.0048 (Classe Processo Administrativo)

ASSUNTO: MESÁRIO FALTOSO – ELEIÇÕES 2014

INTERESSADO(A): EVANDRO GOMES DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento instaurado em desfavor de EVANDRO GOMES DE SOUSA para apurar o descumprimento de convocação eleitoral para atuar como mesário(a) no 1º e 2º Turnos das Eleições de 2014.

Foram juntadas atas da mesa receptora de votos, indicando a falta do(a) mesário(a) e carta de convocação devidamente assinada.

O interessado não foi localizado para apresentar justificativa ou efetuar o pagamento espontâneo (certidão – fl. 11).

Ante a não localização, o processo ficou sobrestado (despacho – fl. 18).

Houve notícia de que o interessado recolheu o valor da multa, quando em seu comparecimento à revisão biométrica obrigatória em Governador Archer (GRU – fl. 21; certidão – fl. 23).

Arquivamento certificado, sem ter sido efetuado (fl. 23, in fine).

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese o despacho de fl. 22, determinando o arquivamento deste feito caso fosse confirmado o pagamento por parte do interessado, observei que o presente feito ainda não tinha sentença arbitrando multa ao mesário faltoso, visto que foi sobrestado antes o magistrado pudesse fazê-lo.

Pelos autos, observo que houve o prévio pagamento de multa pelo interessado, no valor definido pelo art. 85 da Resolução TSE

nº 21.538/2003, que é, em real, R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Em virtude do tempo de sobrestamento deste processo, não havendo sentença ainda o condenando ao pagamento de multa, e tendo ele já feito o recadastramento biométrico, vejo que não há mais o que se discutir no presente feito.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 124 do Código Eleitoral, art. 85 da Resolução TSE nº 21.538/03 e disposições da Resolução TSE nº 21.975/2004, chamo o feito à ordem para desconsiderar o item 4 do despacho de fl. 22 e o decorrente termo de fl. 23, para arbitrar a multa do interessado no valor de R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) e, por fim, declarar que houve a quitação da pendência destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Dom Pedro, 16 de dezembro de 2019.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza Titular da 48ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo 20-68.2014.6.10.0048 (Classe Ação Penal)

Processo 20-68.2014.6.10.0048 (Classe Ação Penal)

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Moisés Gomes da Silva

Advogado: Samiltton de Jesus Damasceno Tavares, OAB/MA 17779

DECISÃO

Do exame detido da resposta à acusação, verifico que a análise restringe-se aos termos do art. 397 do CPP, aplicado supletivamente, que tratam da absolvição sumária do réu após a sua manifestação inicial e assim aduz:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato — No caso dos autos, não há que se falar em causa excludente de ilicitude por absoluta ausência de qualquer narrativa que indique a presença de Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento do Dever Legal ou Exercício Regular de Direito, haja vista se tratar conduta comissiva e subjetivamente voltada a atacar o bem penalmente tutelado.

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade — Igualmente, não se vislumbra nos autos causa que isente o réu de sua culpabilidade, pois, a princípio, tinha plena consciência de suas ações e gozava de sua capacidade cível e social, sendo maior e apto a ter noção das suas ações, podendo, portanto, ser plenamente processado pelos atos narrados e a ele imputado na denúncia.

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime - A atipicidade da conduta capaz de gerar a absolvição sumária deve ser tão evidente que a mera leitura da tese defensiva não indicará outra conclusão ao magistrado, que culminará com a soltura imediata do réu (caso esteja recolhido) e ao consequente encerramento da Ação Penal, obstando qualquer revolvimento na instrução futura. Ora, esse não é absolutamente o caso dos autos, em que a manifestação defensiva não trouxe ao feito qualquer elemento capaz de ilidir a narrativa contida na inicial acusatória, que aponta que o fato objeto desta ação se constitui crime.

IV — extinta a punibilidade do agente - As causas de extinção de punibilidade do agente estão descritas no rol do art. 107 do Código Penal Brasileiro, em seus 7 (sete) incisos ainda vigentes, que devem ser comparados objetivamente pelo magistrado neste momento de análise. Caso em que, havendo razão para extinção de punibilidade ali descrita, não há outra saída, senão a absolvição sumária do acusado.

Aqui o que se faz é um mero juízo de análise comparativa, em que destaco não encontrar nenhuma causa excludente de ilicitude a ser aplicada ao réu, razão pela qual deve a ação prosseguir sem demais objeções. Assim, em análise dos argumentos apresentados pelo causídico do réu, sua tese de defesa adentra ao mérito da ação, devendo, portanto, esta magistrada, buscar entender como se deram as condutas descritas na denúncia, em busca da verdade real, após a instrução do processo, sopesando cada um dos polos da presente lide processual.

Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em todos os seus termos.

Desta feita, de acordo com o que consta nos autos, DETERMINO:

1- Tendo em vista que a informação contida na certidão de fl. 122, de que a testemunha OTÁVIO CAVALCANTE CHAVES FILHO é atualmente delegado de Polícia Civil de São Domingos do Maranhão/MA, com fundamento no art. 222 do CPP, expeça-se carta precatória para o Juízo Eleitoral da 60ª Zona, com cópias da denúncia e do inquérito constante nos autos, para que lá seja inquirida, com a maior brevidade possível.

2- Com o mesmo fundamento, tendo em vista que a notícia de que a testemunha ELMADAM HENRIQUE MATOS SILVA, investigador de Polícia Civil, está lotado em Chapadinha/MA, expeça-se carta precatória para o Juízo Eleitoral da 42ª Zona, com cópias da denúncia e do seu depoimento.

3- Em relação ao réu, uma vez que foi citado em Governador Edison Lobão/MA por lá residir, que é termo do Juízo Eleitoral da 103ª Zona (Montes Altos), expeça-se carta precatória para aquele Juízo a fim de proceder à sua oitiva, com cópias da denúncia e do inquérito constante nos autos.

4- Em relação à testemunha FRANCISCO EVANDRO DA COSTA AMORIM, que supostamente ainda está lotado nesta cidade, designo o dia 04/03/2020, às 09h00, para realização de audiência de instrução para proceder à sua oitiva.

5- Intime-se o Ministério Público Eleitoral, com remessa dos autos, bem como o defensor dativo, através de mandado, do integral conteúdo desta decisão. Intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada.

6- Atualize-se a autuação deste feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Dom Pedro/MA, 28 de novembro de 2019.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza Titular da 48ª Zona Eleitoral

58ª Zona Eleitoral

Sentença

PROCESSO N. 32-18.2015.6.10.0058

PROCESSO: 32-18.2015.6.10.0058

NATUREZA: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉ: TAYLANE BARBOSA COUTINHO

ADVOGADOS: ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (OAB/MA 8345); PATRÍCIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB/MA 11480); THAWANNA CASTRO CARVALHO (OAB/MA 2743-E); e ILKA ARAÚJO SILVA (OAB/MA 13888).

RÉ: PATRÍCIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: PATRÍCIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB/MA 11480)

MUNICÍPIO: JOÃO LISBOA/MA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O presente feito foi inicialmente instaurado para apurar conduta de TAYLANE BARBOSA COUTINHO tipificada no artigo 289 do Código Eleitoral.

Designada audiência preliminar para proposta de transação penal a autora do fato, não houve êxito (fls.51).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em 30/06/2013, ofereceu denúncia em desfavor de **TAYLANE BARBOSA COUTINHO E PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE**, qualificadas às fls. 02, como incursos nas sanções do art. 289 c/c art. 350 do Código Eleitoral, respectivamente, com arrimo nos fatos que seguem.

Consta da denúncia que a ré TAYLANE BARBOSA COUTINHO, no dia 08 de maio de 2012, teria comparecido ao cartório eleitoral desta Zona eleitoral e requereu transferência de seu domicílio eleitoral, utilizando-se de comprovante de residência de terceiro.

Informa a peça acusatória, em suma, que a primeira ré apresentou documento pessoal e cópia de contrato de locação de imóvel, no qual figura como locatário Enoque Cavalcante de Albuquerque, bem como cópia de declaração de endereço emitida pela segunda denunciada PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE, que teria induzido a primeira denunciada a buscar inclusão no cadastro de eleitores com vistas a viabilizar pretensões eleitorais.

A denúncia foi recebida no dia 03/08/2015 (fls.77).

Realizou-se audiência de proposta de suspensão condicional do processo às fls. 87/88, onde se encontrava presente a segunda denunciada, todavia, não aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público.

Interrogatório das denunciadas colhidos em termos e mídias às fls. 89/95.

Defesa prévia apresentada às fls.98/103.

Decisão de fls. 108, ratificando recebimento da denúncia.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 131/153.

Carta precatória com oitiva da testemunha Liliane Lopes Melo juntada às fls.167/168.

Interrogatório da ré Taylane juntado às fls. 200/201.

Certidões negativas de antecedentes às fls. 222/231.

Às fls. 234/239, o Ministério Público eleitoral apresentou alegações finais, se manifestando pela condenação das denunciadas.

Às fls. 244/248, o réu apresentou alegações finais, pleiteando a improcedência da ação e consequente absolvição das rés.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Às denunciadas TAYLANE BARBOSA COUTINHO E PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE foram imputadas a prática dos crimes previstos no art. 289, caput e art. 350, ambos do Código Eleitoral, respectivamente.

Art. 289. *Inscriver-se fraudulentamente eleitor:*

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias multa.

Art. 350. *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

II.1 - QUANTO AO DELITO IMPUTADO A TAYLANE BARBOSA COUTINHO DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA PREVISTO NO ART. 289 DO CE:

A materialidade do delito não está comprovada com o lastro probatório coligido aos autos.

Com efeito, a conduta criminosa prevista no art. 289, caput, do CE é fraudar a condição de pessoa habilitada para a inscrição eleitoral.

A fraude pode ter por objetivo tanto a inscrição como eleitor de alguém que não poderia fazê-lo, como a inscrição em local diverso do que seria o correto.

Segundo a inicial, no presente caso, estaríamos diante de uma transferência fraudulenta do domicílio eleitoral.

Todavia, conforme se observa dos autos, na época dos fatos, período esse coincide com a juventude da primeira acusada, ela possuía vínculos afetivos e familiares com este município, pois, após a separação de seus pais, residiu por um período com a madrinha, ora segunda denunciada, merecendo destaque os documentos de fls63/74, em especial declaração de que cursou o 9º ano numa das escolas desta cidade, Unidade Integrada Laurentina Pereira Mota, e declaração de imposta de renda dos anos de 2007 e 2008, onde figura como dependente da tia.

Ocorre que o conceito de domicílio eleitoral é muito mais amplo do que o de domicílio civil. De fato, a jurisprudência não caracteriza o domicílio eleitoral com os mesmos requisitos do civil, conforme Ac.- TSE nº 16.397/2000 e 18.124/2000: "o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico,

identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos - políticos, sociais, patrimoniais, negócios".

Sendo assim, ainda que tenha restado demonstrado nos autos que a autora de fato não reside atualmente em João Lisboa, não há que se falar em tipicidade formal ou material do delito.

Assim, não se pode falar em crime eleitoral, pois o alistamento eleitoral foi pretendido para o local em que a ré possuía vínculos afetivos e laços familiares, o que foi seu local de sua residência por um período de tempo.

É o chamado "domicílio sentimental", admitido pelo TSE em inúmeros precedentes: Ac TSE nº 11.814, de 1º.9.1994, rel. Pádua Ribeiro. Ou ainda: "o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios)." (Ac. TSE 18.124/2000).

No mesmo sentido:

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas). (TSE - Ag. Regimental em sede de REsp. Proc. 18.124. classe 22. Ac. 18.124. Publicado em 16/novembro/00. Relator: Ministro Garcia Vieira. Relator designado: Ministro Fernando Neves.

Portanto, inexistindo subsunção do fato ao tipo penal, o caso é de atipicidade da conduta da ré.

Corroborando todo o exposto, colaciono mais um precedente:

EMENTA: RECURSO. AÇÃO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. PRELIMINAR. EMENDATIO LIBELLI. REJEITADA. MÉRITO. FALSIFICAÇÃO DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO (ART. 350 - CE). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (ART. 289 -CE). CRIME MÃO PRÓPRIA. ADMITE CONCURSO DE PESSOAS. PARTÍCIPE. ATRAVÉS DE AUXÍLIO MATERIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Preliminar 1. emendatio libelli: quando os fatos narrados na denúncia e na sentença são os mesmos, apenas ocorre nova classificação na tipificação da conduta na sentença. A nova definição jurídica sem alterar os fatos, surge o instituto da emendatio libelli e não mutatio libelli, previstos no artigo 383 do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito 2. O crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral é classificado com crime de mão própria, não admitindo coautoria, mas admite a responsabilização como partícipe, na hipótese de restar comprovada o auxílio material. 3. Na hipótese do crime de previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrever-se, fraudulentamente, o eleitor), com apresentação de declaração falsa de endereço para fins de transferência eleitoral, utiliza-se o princípio da consunção, a falsificação é considerada crime meio e deve ser absolvido pelo crime fim, que é a inscrição fraudulenta. 4. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado. 5. **A comprovação de vínculos familiar e afetivo constitui requisito suficiente para a comprovação de residência, afastando a incidência do tipo penal do artigo 289 do Código Eleitoral.** 6. Não havendo provas suficientes para comprovar a existência de ilícito eleitoral na caracterização de fraude na inscrição eleitoral prevalece o princípio do in dubio pro réu, absolvendo o réu. 7. Recurso desprovido. (TRE-TO - RC: 507 ARAGUAÍNA - TO, Relator: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 28/07/2016, Página 2)

II.2 - QUANTO AO CRIME IMPUTADO A PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE DE DECLARAÇÃO FALSA - ART. 350 do CE.

Segundo a denúncia, Patricia, a fim de permitir a transferência eleitoral de Taylane, inseriu informação falsa em documento particular ao firmar declarações nas quais diz que a mencionada eleitora residia na sua residência, neste município.

Nesse contexto, então, da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que, à época dos fatos, a denunciada Taylane não possuía residência permanente em João Lisboa e que apenas visitava apenas esporadicamente esta cidade.

Muito embora as declarações firmadas pela segunda denunciada Patricia de fato não informem o correto domicílio civil da denunciada Taylane, não é possível condenar a ré nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, pois, como já explicitado anteriormente, para a consecução da transferência eleitoral, importa o domicílio eleitoral, este mais amplo e flexível que o domicílio civil.

Com efeito, o domicílio eleitoral não se confunde como o civil. Naquele não é necessário haver o animus de permanência definitiva, e, por essa razão, admite-se como domicílio eleitoral não só o lugar onde o eleitor possui residência, como também o lugar onde o eleitor possui vínculo familiar, social, afetivo, político ou econômico.

Nessa linha, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. **2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho**

reside naquele município. 3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013 - original sem grifos).

No caso em comento, não resta dúvida que, apesar da denunciada Taylane não possuir domicílio civil em João Lisboa, tinha com o município vínculos sociais e afetivos, já tendo inclusive residido na cidade, no período em que foi criada pela segunda denunciada que a declarou junto ao IR como sua dependente.

Vigora nos Tribunais Eleitorais o entendimento de que o deferimento da transferência da inscrição eleitoral requer a comprovação de que, há pelo menos três meses, o eleitor possui residência no município, assim entendida como a moradia habitual **ou, ainda, a comprovada existência de antigos vínculos políticos, sociais, afetivos, econômicos ou comunitários com a localidade na qual deseja exercer seus direitos políticos** (CE, art. 55, § 1, III).

Assim sendo, entendo justificados os vínculos de Taylane com o município de João Lisboa, tornando-se atípica as condutas das denunciadas.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO JUÍZO DEPRECADO. REJEITADA. Ratificada pelo juiz natural a revogação do benefício da suspensão condicional do processo pelo juiz deprecado, não se há falar em nulidade da decisão por incompetência. SUPOSTA DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL VÍNCULO E DOMICÍLIO EVENTUAL DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES PARA TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. **Demonstrado que os eleitores, além de vínculo afetivo, possuíam domicílio eventual também no município para o qual pretendiam transferir o título eleitoral, não se configura o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral**, ainda mais quando não há nos autos prova segura de que o prazo de três meses para a transferência não foi observado. (Acórdão n. 29.338, de 02/07/2014, Relator Juiz Ivorí da Silva Scheffer -original sem grifo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia**, motivo pelo qual ABSOLVO as rés TAYLANE BARBOSA COUTINHO E PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE, por atipicidade de sua conduta, nos termos do art. 386, III do CPP.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

João Lisboa/MA, 03 de dezembro de 2019.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Juiz Eleitoral da 58ª ZE

PROCESSO N. 3-26.2019.6.10.0058

PROCESSO: 3-26.2019.6.10.0058

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO: ANDERSON LEONCIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB/MA 17.798)

ADVOGADO: RODRIGO FELIPE MOREIRA SANTIAGO (OAB/MA 14.976)

MUNICÍPIO: BURITIRANA/MA

PLEITO ELEITORAL: 2018

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas final de campanha eleitoral do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL referente ao pleito eleitoral em 2018 no município de BURITIRANA/MA.

O partido supracitado não prestou contas no prazo legal.

O parecer do Cartório Eleitoral foi pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o sucinto relatório.

Decido.

Encerradas as eleições, determina a lei que os candidatos e comitês financeiros prestem contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e gastos efetuados com a campanha no prazo estabelecido no artigo 29 da Lei 9.504/1997. Esse controle tem o sentido de cercear o abuso de poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008).

In casu, do exame dos autos observa-se que o requerente NÃO apresentou as contas no prazo legal, porém o fez antes de ser notificado para manifestar-se, nos moldes do art. 52, § 6º da resolução TSE 23.553/2017.

Ademais, o extrato das contas bancárias não foi apresentado e há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, conforme consta no parecer técnico de fls. 23.

No entanto, as contas apresentadas não têm movimentação financeira efetiva, apresentando somente cobrança de tarifas, conforme extrato eletrônico juntado aos autos (fl. 20/22). Assim tais irregularidades não impediram a análise efetiva das contas.

A legislação aplicada à espécie é clara e objetiva, sendo que a Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece o seguinte:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Diante do exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao PLEITO DE 2018 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, de BURITIRANA/MA, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e determino o lançamento dessa decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral

Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Lisboa, 05 de dezembro de 2019.

Glender Malheiros Guimarães

Juiz Eleitoral E.E. da 58ª ZE

93ª Zona Eleitoral

Despachos

PROTOCOLO nº 7834/2018 - Prestação de Contas Eleitorais de 2016

PROTOCOLO nº 7834/2018 - Prestação de Contas Eleitorais de 2016

Presidente do Partido do PEN/PATRIOTA de Paço do Lumiar: BENEDITO RENATO GOMES

Advogado: Getúlio Vasconcelo da Silva, OAB/MA 9363.

DESPACHO

Conforme informação constante na certidão de folha anterior e na Resolução nº 23.463/2015, entendo não ser cabível o reenvio de cópia de prestação de contas para apresentação das contas eleitorais tendo em vista que as contas foram julgadas não prestadas.

De acordo com o § 2º do artigo 73 da mesma Resolução, o meio a ser utilizado é um pedido de regularização, colacionando como anexo as peças necessárias para regularizar as pendências citadas na sentença que julgou as contas eleitorais, nos termos

previstos no art. 48, também da referida Resolução.

Dessa forma, determino o desarquivamento dos autos do processo n.º 939-48.2016.6.10.0093 - Cls PC e a juntada do documento de protocolo nº 7834/2018, somente para fins de controle de documentos requeridos por este partido, referente a prestação de contas das Eleições de 2016. Após, arquivem-se os autos originais.

Cumpra-se. Publique-se.

Paço do Lumiar, 04 de dezembro de 2019.

Lewman de Moura Silva

Juíza Eleitoral pela 93ª Zona

PROTOCOLO nº 2153/2019 - Prestação de Contas exercício de 2016

PROTOCOLO nº 2153/2019 - Prestação de Contas exercício de 2016

Presidente do Partido do PTC de Paço do Lumiar: MANOEL DE JESUS ADLER GOMES

Advogado: Linaldo Albino da Silva, OAB/MA 6642.

DESPACHO

Conforme informação constante na certidão de folha anterior e na Resolução nº 23.546/2017, entendo não ser cabível a apresentação de declaração de movimentação de recursos financeiros tendo em vista que as contas foram julgadas não prestadas.

De acordo com o § 1º do artigo 59 da mesma Resolução, o meio a ser utilizado é um pedido de regularização, colacionando como anexo as peças necessárias para regularizar as pendências citadas na sentença que julgou as contas, nos termos previstos no art. 29, também da referida Resolução.

Dessa forma, determino o desarquivamento dos autos do processo n.º 34-09.2017.6.10.0093 - Cls PC e a juntada do documento de protocolo nº 2153/2019, somente para fins de controle de documentos requeridos por este partido, referente a prestação de contas do exercício de 2016. Após, arquivem-se os autos originais.

Cumpra-se. Publique-se.

Paço do Lumiar, 04 de dezembro de 2019.

Lewman de Moura Silva

Juíza Eleitoral pela 93ª Zona

PROTOCOLO nº 8637/2018 - Prestação de Contas do PROS de Paço do Lumiar

PROTOCOLO nº 8637/2018 - Prestação de Contas do PROS de Paço do Lumiar

Advogado: Paulo Edson Carvalheda de Matos OAB/MA 8980.

DESPACHO

Conforme informação constante na certidão de folha anterior e na Resolução nº 23.546/2017, entendo não ser cabível a reapresentação das contas julgadas não prestadas nos termos já apresentados anteriormente, isto é, com os mesmos documentos, sem a devida correção do que ocasionou o julgamento das contas como não prestadas.

De acordo com o § 1º do artigo 59 da mesma Resolução, o meio a ser utilizado é um pedido de regularização, colacionando como anexo as peças necessárias para regularizar as pendências citadas na sentença que julgou as contas, nos termos previstos no art. 29, também da referida Resolução.

Dessa forma, determino o desarquivamento dos autos do processo n.º 46-23.2017.6.10.0093 - Cls PC e a juntada do documento de protocolo nº 8637/2018, somente para fins de controle de documentos requeridos por este partido, referente a prestação de contas do exercício de 2016. Após, arquivem-se os autos originais.

Cumpra-se. Publique-se.

Paço do Lumiar, 04 de dezembro de 2019.

Lewman de Moura Silva

Juíza Eleitoral pela 93ª Zona

PROCESSO nº 28-31.2019.6.10.0093 - PC

PROCESSO nº 28-31.2019.6.10.0093 - PC

Partido do PEN/PATRIOTA de Paço do Lumiar**Advogado: Paulo Henrique Azevedo Lima, OABMA 4046.****DESPACHO**

Vistos em Correição.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de prestação de contas via sistema da Justiça Eleitoral em razão de ausência de senha para acesso ao sistema considerando que o processo de atualização cadastral da nova Direção do Partido Político ainda está sendo processada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão-MA.

O art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017, em acordo com a Lei 9.096/95, estabelece um prazo razoavelmente grande para que os órgãos partidários em todas as esferas prestem contas anualmente à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia de abril do ano subsequente referente ao ano do exercício anterior.

Com a alteração dada pela Lei 12.034/2009 à Lei 9.096/1995, as prestações de contas, que antes possuíam natureza administrativa, foram legalmente caracterizadas como processos eminentemente judiciais. Portanto, as regras processuais devem ser respeitadas, sob pena de as partes suportarem as sanções legais determinadas.

O momento processual devido para manifestação e juntada de documentação da prestação de contas, segundo artigo 52 da Resolução TSE 23.553/2014, é após notificação do partido e seus responsáveis.

Ocorre que já estamos no mês de dezembro de 2019 e se passaram tempo suficiente para ter sido saneado a composição de nova direção do partido do município de Paço do Lumiar, bem como o seu devido processamento junto ao Tribunal Regional Eleitoral-MA.

Dessa forma, indefiro o pedido de prorrogação de prazo de apresentação da prestação de contas via sistema da Justiça Eleitoral.

Intime-se o partido para que ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Paço do Lumiar, 09 de dezembro de 2019.

Lewman de Moura Silva

Juíza Eleitoral pela 93ª Zona